



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 555, DE 2019

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e revoga dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para extinguir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

**AUTORIA:** Senador Major Olimpio (PSL/SP)



[Página da matéria](#)



**PROJETO DE LEI Nº DE 2019.**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e revoga dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para extinguir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e revoga dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para extinguir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

**Art. 2º** O inciso II, do art. 31, da Lei nº 9.906 de 19 de setembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.....  
.....  
II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 desta Lei.  
.....” (NR)

**Art. 3º** Ficam revogados os arts.16-C e 16-D da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/19441.73895-02



## JUSTIFICAÇÃO

Instituído no ano de 2017 por meio da Lei nº 13.487/2017 o Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC teria como objetivo principal, nos termos da Justificação do Projeto de Lei que deu origem a referida Lei *“encontrar uma fonte de financiamento que viabilize as campanhas, de preferência sem impor custos adicionais ao erário, na situação de crise econômica que o país atravessa”*.

Ou seja, o objetivo principal do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC seria o financiamento de campanhas políticas no nosso País.

Porém, o que se percebe é que com a proibição da doação privada de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais, procurou-se suprir tal vácuo com a utilização de dinheiro público, o que vai de encontro com o anseio da população brasileira.

Isso porque, em que pese em um primeiro momento ter sido previsto que tal fundo não imporia nenhum custo adicional ao erário, o que ocorre na prática é a transferência das verbas que seriam destinadas às emendas parlamentares para o financiamento de campanhas políticas.

Ora, não nos parece razoável, nem moral que as verbas que seriam objetos de emendas parlamentares que iriam ter como destinação a educação, segurança pública e a saúde brasileira sejam utilizadas para o financiamento de campanhas eleitorais.

Apenas para exemplificar, segundo o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, o valor do FEFC para a eleição geral de 2018 foi de 1.716.209.431,00 (um bilhão, setecentos e dezesseis milhões, duzentos e nove mil e quatrocentos e trinta e um reais). Precisamos nos questionar qual é a prioridade do Congresso Nacional, o custeio de campanhas eleitorais com dinheiro público ou o bem-estar de nossa sociedade, com a construção de escolas e hospitais, por exemplo.

Segundo o inciso II, do art. 16-C, da Lei nº 9.504/97, que se busca revogar por esse projeto, os recursos para abastecimento do fundo são providos por 30% das programações decorrentes de emendas de bancada estadual de execução obrigatória. Ou seja, os recursos destinados pelos parlamentares federais para seus respectivos estados que são destinados à Saúde, Educação, Segurança, Infraestrutura, são desvirtuados para viabilizar campanhas eleitorais.

Em um momento de crise como o que passamos, em que se discute diversas reformas, nós Legisladores não podemos passar o péssimo exemplo de continuarmos utilizando tal fundo para financiamento de campanhas eleitorais, enquanto nossa população carece de atendimentos básicos em hospitais, de





nossas crianças, dentre outras necessidades basilares em todos os estados do Brasil.

Ainda, importante lembrar que a Administração pública tem como um de seus pilares básicos a moralidade de seus atos, e com toda *venia* possível, não nos parece que tal fundo atenda ao princípio da moralidade pública consagrado em nossa Constituição Federal, sendo a vigência desse fundo uma violação a princípio constitucional, sendo inconstitucional a sua existência.

Assim, resta claro que o presente Projeto de Lei deve ser aprovado com a consequente extinção do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Sala das Sessões, em            de            de 2019.

**SENADOR MAJOR OLIMPIO**  
**PSL/SP**



SF/19441.73895-02

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 9.096, de 19 de Setembro de 1995 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos (1995);  
Lei dos Partidos Políticos - 9096/95  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9096>
- urn:lex:br:federal:lei:1995;9906  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9906>
  - inciso II do artigo 31
- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997); Lei Geral das Eleições (1997) - 9504/97  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9504>
  - artigo 16-B
  - inciso II do artigo 16-B
  - artigo 16-C
- Lei nº 13.487, de 6 de Outubro de 2017 - Fundo público de financiamento de campanhas eleitorais - 13487/17  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13487>